



**PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI N° 92\_2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR ADINILSON NASCIMENTO PEREIRA, QUE PROMOVE O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ALBINISMO, VISANDO GARANTIR A IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES PARA AS PESSOAS COM ESSA CONDIÇÃO GENÉTICA.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei N° 92\_2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Adinilson Nascimento Pereira, que promove o combate à discriminação e a conscientização sobre o albinismo, visando garantir a igualdade de direitos e oportunidades para as pessoas com essa condição genética.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
IV – leis ordinárias  
(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga padece de vício de origem ou iniciativa, ferindo frontalmente a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou princípios constitucionais.

Corroborando com o antedito, caminha a jurisprudência pátria em 17 de março de 1982, ainda sob a Constituição (Emenda Constitucional nº 1/69) anterior à atual – o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou representação (nº 993-9) por inconstitucionalidade de uma lei estadual (Lei nº 174, de 8/12/77, do Estado do Rio de Janeiro) que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa. Nesse julgamento, decidiu textualmente: *O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa*. Não obstante a clareza do acórdão (Diário da Justiça de 8/10/82, p. 10187, Ementário nº 1.270-1, RTJ 104/46), persistiu por toda a Federação brasileira, nos níveis estadual e municipal, a prática de “leis” autorizativas – e com tal intensidade, que sufocou aquela irrepreensível decisão do guardião supremo do ordenamento constitucional, a ponto de ser esquecida por Tribunais inferiores, que não raro têm julgado em contrário, dando por válida essa inconstitucionalidade patente”

Na mesma esteira coaduna a inteligência do Respeitável Constitucionalista Professor Doutor Sérgio Rezende de Barros, ao afirmar que: Em suma, as “leis” autorizativas são



inconstitucionais, por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.”

Com relação ao Projeto de Lei N° 92\_2023, que promove o combate à discriminação e a conscientização sobre o albinismo, visando garantir a igualdade de direitos e oportunidades para as pessoas com essa condição genética.

**JUSTIFICATIVA DO AUTOR** “... O objetivo principal deste PL é promover a igualdade de oportunidades para as pessoas com albinismo, garantindo a sua inclusão efetiva em todos os aspectos da vida social, econômica e cultural. Para tanto, propõe-se a implementação de medidas educativas, informativas e de sensibilização, bem como a criação de mecanismos de proteção e combate à discriminação.

As ações previstas no projeto englobam a disseminação de informações sobre o albinismo por meio de campanhas de conscientização, palestras em escolas e universidades, produção e distribuição de materiais educativos, bem como a capacitação de profissionais de áreas diversas, como educação, saúde e segurança pública, para lidar de forma adequada e inclusiva com pessoas com albinismo...”

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa ao uma vez que, tratar-se de Projeto de Lei que cria despesas e orbita na competência da União, sendo no presente caso, clara usurpação de competência.

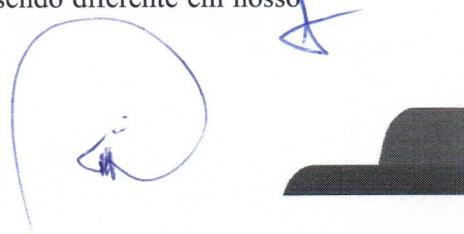
O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia ao Parlamento Municipal. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa de outra esfera.

No Brasil, a competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, XII) e dos Municípios (Constituição Federal, art. 30, II), neste ultimo caso, quando de interesse local, sendo o caso suscitado divergente deste.

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubiatavelmente a órbita de competência constitucional do chefe da Executivo Municipal no tocante a criação de despesas e frontalmente a competência da União, Estados e Distrito Federal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

Com efeito, a norma proposta além de interferir na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo Municipal, portanto, ainda trata-se de matéria exorbitante quando a competência do Legislativo Municipal.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.





# Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei de nº 92\_2023 apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

## PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, SOMOS pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 92\_2023, por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 20 de março de 2024

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

Valdemar Oliveira Dias  
Membro

Fabiana Prado Santos  
OAB 65.931  
Secretaria

Edivaldo Santos Ferreira Júnior  
Membro

Dr Albertto Barreto  
OAB/SE 7752  
Procurador Jurídico das Comissões